

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO
FÍSICA DE SANTA CATARINA - CREF3/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.

PROCESSO Nº. 011/2025

A NOVA DIDATICA DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇOES DA CAPACITAÇAO LTDA (“NOVA DIDÁTICA”), pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.131.166/0001-60, com sede na Edifício JK Medical Center - R. Alexandre Herculano, 120 - Torre A, Sala 34 - Vila Monteiro, Piracicaba - SP, 13418-445, doravante denominada simplesmente “Impugnante”, por intermédio de seu representante legal e assessorado por causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº. 437821, vem respeitosamente, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c termos do art. 165, II, da Lei 14.133/2021, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO C/C ANULAÇÃO DO CERTAME

Em face do **ato ilegal** praticado pela equipe da licitação, em clara violação aos princípios da publicidade, da vinculação ao edital e da isonomia na licitação, eivando o processo com o vício insanável da ilegalidade, e prejudicando a participação desta empresa no certame, conforme motivos e fatos de direito aqui articulados.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Foi publicado o Edital em comento, com abertura prevista e ocorrida no dia 20/03/2025, no portal do GOV.BR, objetivando Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação (TI) para fornecimento e implantação de plataforma LMS (

Learning Management System), além de serviços de elaboração e assessoria técnica para criação, desenvolvimento e deição de cursos e videoaulas , bem como a gestão da plataforma LMS, com o objetivo de atender à demanda de cursos voltados aos profissionais da área de Educação Física, oferecidos pelo CREF/SC (Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina).

Ao debruçar-se sobre o edital para analisar os detalhes dos serviços demandados, constatou-se que o Termo de Referência continha inúmeras incongruências. Tal como previsto na legislação (art. 164, NLLC) a licitante tem o **direito de esclarecer** suas dúvidas, devendo realizar seu pedido de esclarecimento dentro do prazo legal.

O parágrafo único do art. 164 estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame** para a publicação da resposta. O item 14.2 do edital preconizou o mesmo prazo para resposta.

O prazo para pedidos de esclarecimentos esgotou-se no dia 17/03/2025. Ocorre que no dia 14/03/2025, a Requerente encaminhou um pedido de esclarecimento, para o e-mail previsto no edital para envio, cumprindo todas as formalidades legais, vejamos:



Qual foi a surpresa ao entrar no portal e verificar que, o **pedido sequer foi publicado no portal**, vejamos:

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)
UASG 926718 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 3A - SC

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (0)

Nenhum informativo a ser apresentado

[Fechar](#)

Há uma clara, e evidente, ilegalidade no ato praticado. Primeiramente, o ato viola a própria Lei de Licitações que estabelece que a resposta será publicada no site oficial:

Art. 164

(...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Embora o edital estabeleça que os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos, o edital possui uma regra cristalina com relação ao prazo de resposta, e sua obrigatoriedade.

Aqui estamos falando de duas claras violações à lei: afronta ao princípio constitucional da publicação (art. 37, CF/88), caracterizada pela **ausência da publicação** do pedido de esclarecimento no sítio oficial além da desobediência ao prazo estabelecido em edital, o que fere o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, NLLC), abaixo transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)(grifado)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência,

do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Outro princípio violado é o princípio da competitividade. Considerando que a ausência de resposta dentro do prazo estabelecido pela lei, além de obstaculizar a elaboração de uma proposta que atenda ao serviço pretendido, **inviabilizou a participação da Requerente**.

Os Tribunais de Justiça de diversos Estados do Brasil têm posicionamento consolidado com relação à obrigatoriedade de cumprir não só os prazos previstos na legislação e no edital do certame, como de responder os questionamentos no prazo neles estabelecidos, vejamos:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) – Apelação Cível 0701216-82.2021.8.07.0018:

"A ausência de resposta tempestiva aos pedidos de esclarecimento caracteriza cerceamento da competitividade e violação ao princípio da isonomia, ensejando a anulação do certame." (...) "A transparência e a igualdade de condições entre os participantes são pilares fundamentais da licitação, sendo inadmissível que esclarecimentos relevantes sejam prestados de forma particularizada ou extemporânea." (grifado)

Superior Tribunal de Justiça (STJ) – RMS 43.711/PR

"Vícios procedimentais em licitação que comprometam a competitividade e a isonomia podem levar à anulação do certame, independentemente da demonstração de dolo ou má-fé por parte da Administração Pública.

O respeito às regras do edital e a observância dos princípios da publicidade e imparcialidade são exigências essenciais para a validade do procedimento licitatório."

A lista de doutrinadores com posicionamento consolidado sobre o tema é extensiva, listamos alguns abaixo:

Joel de Menezes Niebuhr¹:

"A Administração Pública tem o dever de responder tempestivamente aos pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes, pois a ausência de resposta pode comprometer a publicidade, a isonomia e a própria competitividade do certame"

Carlos Ari Sundfeld²:

"A ausência de resposta a questionamentos essenciais pode ser considerada vício insanável do processo licitatório, justificando sua impugnação ou anulação, se demonstrado que a omissão comprometeu a igualdade de oportunidades entre os concorrentes"

Jessé Torres Pereira Junior³:

"A atuação do pregoeiro deve se restringir aos limites do edital. Qualquer conduta que inove nas regras do certame, como esclarecimentos informais ou extemporâneos, pode configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório"

Marçal Justen Filho⁴:

"A Administração Pública tem o dever de responder aos questionamentos formulados pelos licitantes, pois isso é essencial para garantir a transparência e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes."

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

"A não resposta aos questionamentos formulados pelos licitantes pode caracterizar omissão da Administração Pública, tornando nulo o procedimento licitatório."

Hely Lopes Meirelles⁶:

"A Administração Pública tem o dever de responder aos questionamentos formulados pelos licitantes de forma clara e objetiva, para evitar interpretações divergentes e garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes."

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Lição Pública e Contrato Administrativo. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021

² SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações Públicas. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 342.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 456.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 392.

Sérgio Fernando Moro⁷:

"A não resposta aos questionamentos formulados pelos licitantes pode caracterizar violação ao princípio da transparência e da igualdade de oportunidades, tornando nulo o procedimento licitatório."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸:

"A Administração Pública tem o dever de responder aos questionamentos formulados pelos licitantes de forma tempestiva, para evitar atrasos no procedimento licitatório."

O Tribunal de Contas da União também tem entendimento pacificado sobre o assunto:

Acórdão nº 1.551/2018:

"A não resposta aos questionamentos formulados pelos licitantes pode caracterizar violação ao princípio da transparência e da igualdade de oportunidades, tornando nulo o procedimento licitatório."

Acórdão nº 1.067/2017:

"A Administração Pública tem o dever de responder aos questionamentos formulados pelos licitantes de forma clara e objetiva, para evitar interpretações divergentes e garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes."

Acórdão nº 1.342/2016:

"A não resposta aos questionamentos formulados pelos licitantes pode caracterizar omissão da Administração Pública, tornando nulo o procedimento licitatório."

Acórdão nº 1.012/2015:

"A Administração Pública tem o dever de responder aos questionamentos formulados pelos licitantes de forma tempestiva, para evitar atrasos no procedimento licitatório."

⁷ MORO, Sérgio Fernando. Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 421.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 443.

Diante da ilegalidade do ato praticado, seja pela omissão da publicação do questionamento no portal, seja pela ausência de resposta, ou até mesmo, pelo prosseguimento do certame sem a devida resposta ao licitante, cerceando seu direito de participação é facilmente anulável no sistema judiciário.

No entanto, visando a ampliação da participação e a resolução de forma administrativa, apela ao **princípio da autotutela** para solicitar a anulação do ato, com base na **Súmula 473 do STF** que preconiza:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Para finalizar o pleito, vale frisar que a desobediência a um princípio importa em ilegalidade, consoante ensina o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélio irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (grifamos)

2. DOS PEDIDOS

Ex positis, com supedâneo no art. art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c termos do art. 165, II, da Lei 14.133/2021, bem como a doutrina e a jurisprudência, REQUER que V.Sa. se digne acatar integralmente os termos do presente PEDIDO DE REVISÃO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para ACOLHER INTEGRALMENTE ao pedido postulado passando a ANULAÇÃO DO CERTAME, pois somente

⁹ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo. Pg. 772

com as alterações ora pleiteadas estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina e LÍDIMA JUSTIÇA.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Piracicaba, SP, 20 de março de 2025

**BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DE LICITAÇÕES
OAB/SP 437.821**

**NOVA DIDÁTICA DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DA CAPACITAÇÃO LTDA
IMPUGNANTE
CNPJ 05.131.166/0001-60**